



DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

SÍNTESES ORGANIZADAS SARAIVA
SOCORRO INSTANTÂNEO PARA SUAS DÚVIDAS!

PARTE I - DIREITO DO TRABALHO

• INTRODUÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO

• DEFINIÇÃO

Ramo do Direito Privado que abrange o estudo dos princípios, das instituições e normas pertinentes às relações de trabalho profissional subordinado sob o ponto de vista dos sujeitos e das organizações que protegem a estrutura e a atividade laboral (Amauri Mascaro Nascimento).

• PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

1) Princípio da proteção: a) *Princípio in dubio pro operario* – opta-se pela norma mais favorável ao trabalhador quando não se sabe qual deverá ser aplicada; b) *Princípio da aplicação da norma mais favorável* – em vez do sistema hierárquico normativo clássico (Constituição, lei, convenção etc.), aplica-se a norma mais benéfica ao trabalhador; c) *Princípio da condição mais benéfica* – ao se atingir determinada condição no emprego, não poderá ser imposta outra menos vantajosa (tal como o direito adquirido – art. 5º, XXXVI, CF).

2) Princípio da irrenunciabilidade de direitos: o trabalhador não pode renunciar às conquistas que lhe são garantidas pelo ordenamento jurídico.

3) Princípio da continuidade da relação de emprego: presume-se que o contrato de trabalho é por prazo indeterminado.

4) Princípio da primazia da realidade: os documentos ou o que for estipulado formalmente pelas partes têm valor relativo diante do que ocorreu de fato entre empregador e empregado.

• DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

• ELEMENTOS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS (MAURÍCIO GODINHO DELGADO)

a) Pessoa física: a legislação trabalhista reconhece na relação contratual de emprego que o empregado será sempre pessoa física.

b) Não eventualidade: refere-se à atividade laboral sem interrupções, com sentido de permanência.

c) Subordinação: é estar o empregado submetido aos comandos ou ordens do empregador.

d) Onerosidade: trata-se do pagamento de salário ao empregado pela prestação de serviços ao empregador.

e) Pessoalidade: apenas o empregado contratado pode exercer a atividade laboral (relação *intuitu personae*).

ELEMENTOS JURÍDICO-FORMAIS

a) Capacidade das partes contratantes.

b) Licitude do objeto contratado.

c) Forma contratual prescrita ou não defesa em lei.

• OS SUJEITOS DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

a) Empregado: toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (art. 3º, CLT).

b) Empregador: é a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2º, CLT). Após o trabalhador apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social à empresa, esta deverá anotar em 48 horas a data de admissão, remuneração e eventuais condições especiais (art. 29, CLT).

FIGURAS ESPECIAIS

Somente o empregado contratado pelo empregador prestará serviços (pessoalidade). No entanto, em relação ao poder diretivo do empregador, este poderá ser substituído (impessoalidade), daí a pertinência legal de **sucessão de empregadores**, que em nada deve prejudicar os contratos nem os direitos anteriormente adquiridos pelos trabalhadores (arts. 10 e 448, CLT), e de **grupo econômico**, cujas empresas respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas (art. 2º, § 2º, CLT).

• ALGUMAS ESPÉCIES DE TRABALHADORES

a) Empregado urbano: toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste, mediante salário e prestação pessoal de serviços (arts. 2º e 3º, CLT).

b) Empregado rural: a Constituição assegura-lhe os mesmos direitos do trabalhador urbano (art. 7º), pois “é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, prestar serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (Lei n. 5.889/73). P. ex.: tratorista; motorista; médico veterinário; boiadeiro etc.

c) Empregado em domicílio: independentemente do local das atividades do empregado, aquele que trabalha por conta de empregador, sendo remunerado e dirigido por este (art. 83, CLT – costureira, p. ex.), de forma que os métodos de comando ou controle até podem ser efetuados a distância (art. 6º, CLT – teletrabalhador, p. ex.).

d) Empregado doméstico: aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana, com igualdade de direitos trabalhistas quanto a urbanos e rurais (LC 150/2015; parágrafo único do art. 7º, CF).

e) Empregado aprendiz: ao maior de 14 e menor de 24 anos é assegurada formação técnico-profissional metódica mediante contrato de trabalho especial por escrito e por prazo determinado de até 2 anos, exceto quando se tratar de portador de deficiência. Sua jornada será de até 6 horas, podendo esta atingir 8 horas se se tratar de ensino fundamental completo e forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (arts. 428 a 433, CLT).

f) Empregado temporário: o que trabalha em uma empresa tomadora ou contratante a mando de empresa de trabalho temporário por até 3 meses (Lei n. 6.019/74).

g) Autônomo: o que trabalha habitualmente por conta própria e risco mediante honorários por seu serviço (profissionais liberais: médicos, dentistas, advogados, barbeiros etc.).

h) Eventual: aquele que presta serviço de forma descontinuada ou esporádica (boias-frias, faxineiras, chapas).

i) Avulso: com os mesmos direitos constitucionais assegurados ao empregado (art. 7º, XXXIV), atua por meio de uma entidade intermediária – Órgão Gestor de Mão de Obra –, aquela criada por operadores portuários cujo intuito é o de alocar e intermediar relações com os trabalhadores avulsos (art. 643, caput, e § 3º da CLT; Lei n. 12.815/2013).

j) Cooperado: aquele que se organiza com outros cooperados para prestar serviços a terceiros, percebendo da sociedade cooperativa vantagens e resultados superiores a sua atuação isolada que não configuram vínculo empregatício. P. ex.: cooperativas de médicos, de taxistas e de artesãos (Lei n. 5.764/71).

k) Terceirizado: trata-se do empregado de uma empresa prestadora de serviços que não constitui a atividade-fim da empresa tomadora, a qual mantém com a primeira um contrato de natureza civil (Súmula 331, TST). P. ex.: serviços de vigilância, de conservação e limpeza, de operação de elevadores etc.

l) Estagiário: o que trabalha para fins de aprendizado mediante bolsa ou outra contraprestação fixada entre as partes (Lei n. 11.788/2008).

• CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO EMPREGATÍCIO

Segundo Godinho Delgado, é contrato de direito privado, sinalagmático (empregado e empregador assumem suas próprias obrigações), consensual (não formal), celebrado *intuitu personae* (atividade pessoal do empregado), de trato sucessivo (relação contínua de emprego), oneroso (prestação de trabalho versus parcelas salariais) e dotado de alteridade (assunção de riscos pelo empregador).



DICA SALVADORA

EMBORA, COMO REGRA GERAL, NÃO SE EXIJA FORMALIDADE NA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS TRABALHISTAS, VISTO QUE OS ARTS. 442 E 443 DA CLT PREVEEM QUE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO SERÁ ACORDADO DE FORMA ESCRITA, VERBAL OU TÁCITA, TEMOS EXCEÇÕES, POIS OS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA, DO ATLETA PROFISSIONAL, DO TEMPORÁRIO, DO ARTISTA PROFISSIONAL E DO APRENDIZ, P. EX., DEVERÃO SER NECESSARIAMENTE ESCRITOS.



Resumo de Direito e Processo do Trabalho - Volume 10. Coleção SOS

A Coleção SOS é indispensável àqueles que se dedicam a uma revisão diária das principais disciplinas do Direito, à verificação dos temas de maior incidência nas provas da faculdade, da OAB ou de concursos públicos ou àquela tradicional recapitulação de última hora que antecede a toda e qualquer avaliação.

Neste volume, o Professor Jônatas Junqueira de Mello trata sobre a Direito e Processo do Trabalho, abordando pontos de extrema importância ao leitor, como Direito Individual do Trabalho, Execução, Prazos Processuais, Procedimentos, Recursos, Liquidação da Sentença, Direito Coletivo do Trabalho, Organização da Justiça do Trabalho, Competência da Justiça do Trabalho, Atos Processuais e Formas dos Atos Processuais.

Atualizado com a Lei Complementar n. 150 de 1 de junho de 2015.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)